

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI
N.º 6.041, DE 2002
(do Poder Executivo)
MSC 96/2002

Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

(APENSE-SE AO PL-922/1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, estabelecendo as generalidades de seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e deve ser articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput** deste artigo e não explorem aqüífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;

III - extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



Art. 4º A Política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º A política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- I - crédito;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro agrícola;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização.

Art. 6º A regulamentação das ações e instrumentos da política nacional para a agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares serão definidos pelo Poder Executivo Federal no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,